



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04299/15

CONTAS ANUAL do **PREFEITO MUNICIPAL DE CAIÇARA**, de responsabilidade do Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA, **exercício de 2014**. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Irregularidade das contas de gestão de 2014. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações e recomendações.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Provimento parcial, no sentido de retirar do rol das irregularidades as falhas concernentes a não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0083/17 e no Parecer PPL – TC 00017/17.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Encaminhamento à auditoria para verificação constante do "item v" do Acórdão APL TC 0083/17 na PCA do exercício de 2017.

A C Ó R D ã O A P L – T C - 0 0 4 4 8 / 1 8

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de **CUMPRIMENTO DE DECISÃO** contida no **Acórdão APL-TC- 00083/17**, em que este **Tribunal** por meio do referido **Acórdão decidiu**:

- I.** JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito Cícero Francisco da Silva;
- II.** DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III.** APLICAR MULTA ao Sr. Cícero Francisco da Silva do Nascimento, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 140,60URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da datada publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- IV.** REMETER INFORMAÇÕES à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.
- V.** DETERMINAR AO GESTOR para: a) Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; b) Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00. c) Providenciar a regulamentação da Lei de Acesso à informação e disponibilização ao requisito "tempo real".
- VI.** RECOMENDAR AO GESTOR no sentido de: a) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; b) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias;

A **Corregedoria**, por meio do relatório de fls. 2063/2064, **concluiu pelo não cumprimento do Acórdão APL – TC nº 00433/2015**.

O **Ministério Público junto ao Tribunal** opinou pela: **a)** Declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-00083/17; **b)** Aplicação de multa ao Sr. Cícero Francisco da Silva, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; **c)** Notificação à atual gestão responsável, pela Prefeitura Municipal de Caiçara, para a adoção das providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que no Acórdão APL-TC- 00083/17 não houve assinatura de prazo ao gestor, mas tão somente determinação para:

a) Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;

b) Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;

c) Providenciar a regulamentação da Lei de Acesso à informação e disponibilização ao requisito "tempo real" (item V do referido acórdão).

O Relator entende que a constatação das medidas adotadas ou não deve ser objeto de análise na prestação de contas do município relativa ao exercício de 2017. Assim, voto pelo encaminhamento desta decisão à Auditoria para que proceda estas verificações nas contas de 2018.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nos autos do Processo TC – 04299/15, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para verificação na prestação de contas do município de Caiçara, relativa ao exercício de 2018, referente à adoção de providências necessárias à regularização das situações:

a) Regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;

b) Medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;

c) Regulamentação da Lei de Acesso à informação e disponibilização ao requisito "tempo real" (item V do APL-TC- 00083/17).

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de julho de 2018.*

Conselheiro André Carlos Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 5 de Julho de 2018 às 09:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2018 às 15:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2018 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL